

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



**A DICOTOMIA ENTRE O GRAFITE E A
PICHAÇÃO: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL
SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO E SEUS
REFLEXOS SOCIAIS**

**THE DICHOTOMY BETWEEN GRAFFITI AND
GRAFFITI: A DOCUMENTARY ANALYSIS OF
THE LEGAL SYSTEM AND ITS
SOCIAL REFLEXES**

Helena Mendes da Silva LIMA
Instituto de Filosofia Mater Dai
E-mail: mendeshelena13@gmail.com

Bruno Mauricio Nunes LEAL
Faculdade Católica Dom Orione
E-mail: brunno_77@outlook.com



RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo aprofundar em estudos teóricos sobre a dicotomia entre o grafite e a pichação, com o direcionamento no embasamento legal do ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos Sociais. A abordagem metodológica se faz de modo a entender os fatos numa perspectiva qualitativa. Nessa linha de raciocínio, a pesquisa em seu escopo buscou entender e expor alguns fatos ocorridos no decorrer dos últimos anos sobre a discriminação tanto por parte da sociedade como também pelas autoridades que compõem a máquina pública do país que hodiernamente violam princípios constitucionais por não entender a diversidade cultural do país e o real significado de cultura. Portanto, com o estudo da constituição da república de 1988, código penal e bibliografias referente ao assunto supracitado, busco salientar os motivos que levam essa segregação cultural.

Palavras-chave: Grafite. Pichação. Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

The present project has as main objective to deepen theoretical studies on dichotomy between graphite and graphite, with direction or legal basis of the Brazilian legal system and its social reflexes. In this line of reasoning, research in its scope seeks to understand and expose some facts that have occurred in recent years about discrimination both by society and by the authorities that make up a public machine in the country that today violates constitutional principles for not understanding the country's cultural diversity and the true meaning of culture. Therefore, with the study of the constitution of the republic of 1988, penal code and bibliographies referring to the mentioned subject, I seek to highlight the reasons that lead to this cultural segregation.

Keywords: Graphite. Graffiti. Legal Order.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo a elucidação da dicotomia entre o grafite e a pichação, haja vista que esse tema é de suma importância para a sociedade atual em relação à coletividade como também para os próprios entes que fazem parte dos poderes que cria direitos e obrigações para o povo como ser integrante do Estado.

É notório que essas duas manifestações crescem hodiernamente em todo território do país e toma segmentos de vários modos, onde surge uma divergência jurídica sobre a questão em conteúdo, por conseguinte o objetivo é tentar explicar essa discussão que traz efeitos muitas vezes negativos para a sociedade contemporânea.

Com uma contextualização histórica do surgimento do grafite e da pichação, buscase o melhor entendimento sobre o tema no qual pode-se observar diferenças pertinentes em ambos, pois para solucionar o problema é preciso aprofundar em questões teóricas como conceito de cultura, a relação entre a própria manifestação cultural e a constituição, a diferença entre o surgimento de cada uma dessas manifestações e qual objetivo os praticantes das mesmas querem transmitir para a sociedade.

A necessidade de compreender a criação da legislação, através do pensamento do legislador como um dos principais responsáveis para o reconhecimento da cultura marginalizada, como também a arte de urbana que tanto sofre discriminação pelo padrão que se criou no Brasil no que se refere ao conceito de cultura e de arte.

Portanto, através das questões levantadas nos parágrafos supracitados, paulatinamente o contexto político, jurídicos e sociais se modificam e com isso surgem reflexos para toda a sociedade contemporânea, no qual se observa nas secções posteriores desse artigo.

DEFINIÇÃO DE CULTURA

É notória a complexidade e a diversidade de conceitos que existe em torno dessa palavra, reflexão das mais árduas e ingloriosas, haja vista que desde os tempos remotos os pensadores se debruçam com o escopo de conseguir em poucas palavras definir o termo cultura. Por conseguinte, é necessário salientar alguns significados que os vários campos da ciência agregaram no entendimento da mesma, embora todos esses ramos se interliguem.

Nessa linha de raciocínio, a antropologia tem um papel fundamental desde a sua criação a partir do século XX, pois apesar da variedade dos seus campos de interesse, que se articula entre os vários campos científicos (como a história, direito, geografia, sociologia, filosofia), concentra o seu objetivo em investigar o ser humano e seu comportamento social. Em síntese pode-se afirmar que a antropologia ao definir cultura se abrange toda produção humana destinada a produção de um bem seja ele material ou imaterial.

Para a filosofia, o ser humano sempre está em mutação constante, portanto, ao ultrapassar a própria existência ou as experiências da vida da inicio ao surgimento desse fenômeno chamado cultura, pois segundo essa vertente, o individuo não pode ser rotulado

ou até mesmo ser considerado um produto das circunstâncias, ou seja, a cultura é o processo de evolução de toda uma coletividade que transcende os valores de herança.

Tangente há isso, a sociologia define cultura como uma criação humana, seja ela qual for, que é adquirido através do convívio social, seja sociedade simples ou complexas todas elas tem sua forma de agir e pensar de forma própria, não se exclui o fato de que não existe cultura superior ou inferior o que existe é apenas manifestações culturais diferentes.

A ciência jurídica, também é responsável tanto para definir esse conceito como também é a forma com que o Estado se utiliza para resguardar as manifestações decorrentes dela. Outra discussão entre os pensadores é a sua criação, pois muitos se referem ao Direito como produção cultural, haja vista, que não é imutável e se modifica no tempo e no espaço. Esse tópico será mais enfatizado na próxima seção sobre “cultura e constituição”

Pode-se observar que os diversos campos científicos destinam seu estudo sobre esse termo e cada um tem seu próprio conceito sobre o mesmo, atualmente existem mais de trezentas definições e conceito sobre cultura, que seria impossível arrolar todas nesses artigo, mas é de suma importância que essa variedade fique muito explícita para se compreender a complexidade de sua conceituação que tem sido elucidado pela ciência.

CULTURA E CONSTITUIÇÃO

109

É primordial ter uma elucidação sobre esses dois temas, pois os mesmos se correlacionam e estão estritamente ligados seja em stritu sensu ou em sentido lato. Considera-se que o direito é fruto de uma produção cultural de um determinado povo, ou seja, uma constituição nada mais é que a vontade de um povo que em um determinado tempo e lugar consolidou as suas crenças e princípios internalizados dentro de sociedade, considerados comportamentos padrões para todos os indivíduos gerando direitos e obrigações erga omnes.

Em relação ao paragrafo supracitado, a constituição cultural, hoje predominante em todo o mundo, nem sempre foi utilizada devido aos governos totalitários ou absolutistas, haja vista que nesses regimes a única vontade que prevalecia era a do governante ou do Rei, ou seja, não se pode considerar que essas constituições representassem a vontade de um povo e, portanto, defini-las como produção cultural, já que os indivíduos que integravam essa sociedade não tinham a manifestação do pensamento de forma plena e dessa forma ditassem os comportamentos convenientes a todos que fizessem parte dessa organização.

Os doutrinadores e historiadores fazem um marco temporal de direitos e os chamam de “gerações” que surgiram e se modificaram no decorrer da historia da humanidade e faz

necessário explicitar em síntese essas gerações de direitos para poder entender o contexto histórico desses dois termos e o momento em que eles se relacionam.

A primeira geração de direitos, caracterizada pelos direitos individuais e políticos, que tinham como principal objetivo proteger a liberdade dos indivíduos seja ela psíquica, social ou moral, contra qualquer abuso de poder Estatal, os direitos políticos também possibilitaram a participação popular na administração. Por conseguinte, surge ao Estado a necessidade de promover a igualdade através de políticas públicas como acesso básico a saúde, educação, lazer e entre outros, chamados de direitos sociais no qual os direitos culturais se encontram. Por fim existem outras gerações de direitos que surgiram no lapso temporal histórico, mas que é discursão para outro momento.

Nessa linha de raciocínio, os direitos culturais considerados de segunda geração como direitos sociais, estão previstos na constituição da república de 1988 principalmente nos artigos 215 e 216 embora existam outros direitos culturais arrolados em outros textos constitucionais ou em tratados internacionais no qual o Brasil faz parte ou até mesmo na legislação infraconstitucional.

A constituição Brasileira ao fixar o direito cultural como um dever social do Estado fez com que seu próprio organismo concedesse uma eficácia melhor para o mesmo. Sendo norma de eficácia limitada, somente surtirá efeitos com a criação de normatização futura, em que o legislador através de seu ato dará capacidade a mesma para produção de seus efeitos visados.

A constituição da república deixa expresso a competência dos seus entes federados para dispor sobre esses assuntos. “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” Brasil. Constituição (1988). Art. 215. Caput.

Como já descrito nos parágrafos supracitados, cabe uma prestação positiva do Estado em relação à garantia da cultura fomentando sua manifestação na sociedade vigente como também na proteção contra eventuais discriminações que levem a população a um retrocesso cultural através da censura. Portanto é necessário discorrer sobre a discriminação em relação uma manifestação artística muito recorrente no Brasil, mas que é muito pouco discutida e que é mal entendida em relação às outras manifestações, surgindo uma linha tênue ente ambas, cujo principal objetivo desse artigo é diferencia-las.

LINHA TÊNUE ENTRE O GRAFITE E A PICHANÇA

Esse presente tópico tem como principal escopo distinguir essas duas manifestações, com contextualização histórica sobre a questão e também elucidar qual delas tem sua atuação protegida pela o Estado e qual é vista como infração penal e salientar a importância dessa distinção, pois essa confusão que gera em torno dessas duas palavras traz consequências graves para as pessoas que são praticantes e apreciadoras da causa.

O grafite surge com um forte ideal e características do movimento de contracultura que na década de 1960 teve seu auge e se espalhou pelo mundo ganhando vários adeptos. Em síntese a contracultura surgiu como uma forma de contestação social questionando valores da época, os padrões imutáveis da sociedade como o tradicionalismo, desses movimentos surge o grafite como uma forma de expressar uma indignação política e social através de seus símbolos.

Surge primeiro na Europa através do movimento estudantil francês, realizado pelos próprios estudantes com a intenção de provocar mudanças no ensino que era vista como antiquado, logo esse movimento toma repercussão mundial que chega aos Estados Unidos se alinhando com a cultura hippie e punk, como uma forma de declaração dos povos negros e latinos que viviam nos seus respectivos guetos, conseqüentemente se junta ao hip hop e toma o meio urbano das regiões que fica caracterizado como um movimento que fez parte das vanguardas do século XX.

Nessa linha de raciocínio, surge paralelamente a esse movimento a pichação, que determinados grupos da época se manifestavam politicamente ou usavam através desse movimento para competir entre si ou até mesmo como demarcação de território como disputa territorial das chamadas gangues, ou simplesmente para praticar atos de vandalismo.

Essas duas formas de exteriorização de pensamentos tem os mesmos matérías para fazer seus símbolos e externa-los. O uso do spray de tinta é a marca forte da utilização dos mesmos, haja vista que é uma das grandes razões que levam as pessoas que não conhece do assunto defini-los como um só, hora chamando um grafite de pichação ou de forma contraria se referindo a uma pichação como se fosse um grafite. Surge uma duvida em como distinguir esses dois movimentos.

Como já mencionado o grafite e a pichação surgiram em uma mesma época de grandes revoluções no mundo inteiro, no Brasil as duas tiveram espaços e vários adeptos, nota-se uma crescente da pichação em um momento histórico brasileiro conhecido como a ditadura militar em que pessoas indignadas com o sistema político vigente à época,

escreviam em paredes ou muros usando tintas derivadas do petróleo popularmente conhecido como “spray”, pois sua aplicação é bastante fácil e prático.

A conduta de grafitar tem seus ideais ligados a visibilidade e reconhecimento com um animus artístico na modificação do meio ambiente urbano com um objetivo de aprimoramento da estrutura em que esta arte transcende. Conhecido como arte de rua por ter suas obras realizadas nos espaços públicos ou empresariais só tem crescido no país e também paralelamente a discriminação em torno da mesma aumenta do mesmo nível pelo não reconhecimento da maioria da população.

A crítica que se faz a visão romantizada da arte em relação ao povo brasileiro é o forte pensamento que qualquer movimento artístico deva possuir características de padrões europeus com a demonstração do belo e que destina a sua exposição em museus através das pinturas em quadros valiosos produzidos por artistas de grande renome no país e no mundo. A discriminação contra a arte de rua é fruto desse pensamento etnocêntrico de que somente a cultura europeia é capaz de produzir a mais bela crítica social e imagens que reproduza o belo no mundo.

Tangente a isso, existe a necessidade de explicar um marco no mundo jurídico brasileiro que favoreceu o grafite tipificando a conduta de grafitar no código penal vigente, descriminalizando a ação anteriormente vista no país como crime ao meio ambiente urbano.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO GRAFITE

Com a crescente dos grafites e das pichações o Estado decidiu tipificar essas duas condutas como crime, sem fazer qualquer distinção entre elas, e por conseguinte não buscou entender os pensamentos dos praticantes e o que essas pessoas estariam transmitindo através de seus desenhos ou rabiscos nas paredes das cidades.

Com o advento da lei dos crimes ambientais em 12 de fevereiro de 1988 o legislador enquadró essas condutas como sendo da mesma espécie de infração penal ambiental, "Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificações ou monumento urbano" (BRASIL, 1998, s/p) nota-se a ignorância do Estado e também da maior parte da sociedade ao declarar essas duas ações como crimes de dano. Haja vista que se diferenciam, pois a pichação não tem viés artístico, tem natureza tão somente política ou até mesmo como ato de vandalismo, como demarcação de território ou competição de gangues.

O escopo era tão somente proteger o meio ambiente artificial conforme explica Fiorillo (2003). O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) conforme a sociedade foi evoluindo e os grafites foram ganhando espaço e reconhecimento artístico o legislador trouxe a diferença entre o grafite e a pichação e alguns requisitos a serem preenchidos para a realização da conduta.

Por essa razão, incluiu-se no Art. 65, parágrafo 2º:

Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional (BRASIL 1998, s/p).

Nota-se com a adesão desse parágrafo supracitado, classificado como tipo penal permissivo o reconhecimento embora tardio, da segurança jurídica à prática de grafitar. Por está presente uma hipótese de *abolitio criminis* tem efeitos *ex tunc* (efeitos retroativos), beneficiando o réu segunda a regra do código penal que em caso de abolição da norma penal incriminadora.

Diante dessa temática surge uma grande discussão sobre a questão dos efeitos e dos requisitos para enquadrar o tipo penal ao caso concreto conforme explica Eduardo Luís Santos Cabette (2005, p. 43).

Defende-se a tese de que o alardeamento da descriminalização incondicional do grafite constitui um rematado equívoco interpretativo, seja pela conformação do diploma legal, seja pela questão de bom senso de que mesmo uma atividade considerada artística não pode ser imposta ao patrimônio público ou particular de forma autoritária pelo suposto “artista” que, nesse caso, acaba ocasionando um dano equivalente ao do pichador. Portanto, na realidade ter-se-ia operado uma pseudodescriminalização da conduta de grafitar ou numa expressão mais esclarecedora, uma descriminalização condicionada de tal conduta, levando em conta especialmente o disposto no § 2º, do artigo 65 da Lei 9605/98 com a nova redação da Lei 12.408/11. É bem verdade que as mais mezinhas regras de interpretação legal indicam que “no texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito”. 1. Não por outra razão é que a doutrina já vinha há tempos distinguindo as condutas de “pichar”, “grafitar” e “conspurcar” constantes do tipo penal sob análise. (...) Dessa forma não é difícil que o intérprete seja

seduzido pela ideia de que o legislador, ao remover do tipo penal a palavra “grafitar”, teria simplesmente descriminalizado a conduta, operando inclusive “Abolitio Criminis”. Mas, a sedução pode ser destrutiva como nos ensina o mito da sereia e também o singelo ditado popular que diz que “nem tudo que reluz é ouro”! Ocorre que, na verdade, o legislador apenas imprimiu mais clareza na legislação quanto a uma avaliação mais objetiva e segura acerca da solução criminalizadora secundária dos atos de grafitar, retirando a palavra do tipo penal, onde se encaixava de forma imprópria e regulando a conduta como criminosa ou não de acordo com sua prática danosa ou artístico “decorativa nos monumentos ou edificações (novo § 2º). Efetivamente, criminalizar pura e simplesmente o ato de “grafitar” era algo que beirava a barbárie, seja no aspecto de limitação da liberdade de expressão artística, seja na própria sensibilidade estética e artística. Criminalizar o ato de grafitar em si, equivale a incriminar a conduta de esculpir, pintar um quadro, escrever uma obra literária! A presença do verbo grafitar no tipo penal do artigo 65 da Lei Ambiental era um absurdo jurídico na medida em que podia passar a mensagem de que a prática artística poderia ser equiparada aos atos de conspurcar ou pichar, merecendo reprimenda legal (CABETTE, 2005, p. 43).

Como explica o autor anteriormente mencionado, o código penal brasileiro demorou elucidar as duas manifestações, como também chegou a equiparar-las cometendo um enorme abuso com a prática de grafitar, justamente pela visão etnocêntrica do significado de arte no país. Mas mesmo mudando a legislação e tipificando o a conduta de grafitar como norma penal permissivo, o próprio Estado viola a liberdade artística que foi destinado ao povo.

MARÉ CINZA

A “maré cinza” aconteceu no Estado de São Paulo na gestão do ex prefeito João Doria em 2017 inserida nas diretrizes do projeto que tinha por nome cidade linda, tinha como objetivo pintar os muros da Avenida 23 de março, uma das mais tradicionais da cidade, da cor característica da cidade, o cinza. Vestido com roupas de funcionários da limpeza municipal o ex prefeito junto com os demais funcionários pintaram os muros apagando as pichações e grafites da região deste local, que possuía uma quantidade muito significativa dessas manifestações.

Com medidas bem rigorosas Doria não só aumentou a multa prevista no código penal, como já mencionado anteriormente a pichação e o grafite realizado em prédios públicos e privados sem autorização constitui crime, punido com pena mínima de três meses podendo chegar até um ano de prisão e multa, essa pena é convertida geralmente em serviços comunitários. Também solicitou o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) para atuar contra grupos de pichadores.

Disse em seu pronunciamento que pintou com enorme prazer três vezes mais a área que estava prevista para pintar exatamente para dar a demonstração de apoio à cidade e repúdio aos pichadores. Nota-se que o mesmo fez com orgulho apagar os grafites e pichações da avenida que provocou uma verdadeira guerra entre Estado e artistas de rua.

Como toda ação possui uma reação, a provocação de João Doria instigou os pichadores a cada vez mais demonstrar sua força e sua mensagem contra as manifestações Estatais, que o número dessa prática se elevou drasticamente na região. É característica da pichação a dominação do território, levar a mensagem da periferia que não é ouvida, mostrar a rebeldia contra o sistema estatal, então é um fato que é totalmente previsível que aumentaria com essa provocação do ex prefeito municipal, pois os pichadores agem a partir da perseguição.

Essa tolerância zero as pichações, trouxe danos irreversíveis ao patrimônio cultural da cidade, pois não só foram apagadas as pichações como também os grafites que embelezavam o local, haja vista que foram substituídos pela tinta cinza que para as autoridades responsáveis era a cor predominante na e por isso foi utilizada para “embelezar” a cidade que anteriormente não era retratado com as manifestações artísticas dos grafiteiros.

Os artistas de rua se revoltaram com a atitude do poder executivo, por não distinguir as manifestações no momento realização da pintura nas paredes, vários artistas não só da região de São Paulo como também de todo Brasil se comoveram com a situação que se manifestaram através das redes sociais e fora dela e questionaram a gestão de ser omissa ao passo que não quiseram comunicar os artistas que realizou os grafites, e acabaram apagando suas artes.

Ao declarar guerra contra os pichadores em seu pronunciamento o ex prefeito de São Paulo só fomenta o surgimento de novos piches na cidade, pois o que de fato sustenta esse movimento é a insubordinação ao governo e a necessidade de transmitir a mensagem do povo marginalizado. O caminho a ser seguido não é esse, o que deve ser estimulado é as políticas públicas em prol de entender a mensagem que eles estão querendo passar e o reconhecimento da arte urbana que tem crescido nesta região e que não é vista com bons olhos pelo Estado, assim não iram ter um sentimento de revolta e sim, um reconhecimento perante os governantes.

Diante do fato supracitado, através de uma ação popular ajuizada por Allen Ferraud e outros contra o município de São Paulo e João Doria Junior de provimento jurisdicional declaratório, que é de competência do Conselho Municipal de Preservação do

Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), Fundamentam o pedido na Lei Municipal 10.032/85, dizendo que a Secretaria Municipal da Cultura deveria ter consultado previamente o CONPRESP antes do início da referida ação, com base no artigo 2º, IV, da lei acima citada.

O município de São Paulo se manifestou previamente, dizendo em síntese que o pedido de nulidade é genérico e que não caberia o pedido cominatório de ação popular. Afirma que não haveria necessidade de prévio aviso ao (CONPRESP), pois segundo a prefeitura não cabe ao conselho municipal de prevenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental as diretrizes sobre proteção dos grafites, haja vista que essa competência é da CPPU Comissão de Proteção à Paisagem Urbana que de fato ocorreu.

O juiz Adriano Marcos Laroca, da 12ª Vara de Fazenda Pública em sua decisão relatou em síntese, que esse ato discricionário da prefeitura é ilegal, haja vista que as políticas de desenvolvimento urbano e cultural por imposição constitucional deviam ser tomadas em conjunto com a sociedade, portanto como políticas de Estado e não de governo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Prefeitura e o ex-prefeito João Doria (PSDB) pela remoção de grafites na Avenida 23 de Maio. Eles foram condenados ao pagamento de uma indenização de R\$ 782.300, que será revertida ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (Funcap).

O poder judiciário ao rever os atos do poder executivo em caráter excepcional, inibe atos lesivos da administração pública pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois nenhum ato lesivo será afastado da apreciação do poder judiciário. Como foi relatado no parágrafo supracitado, nota-se uma total discriminação em relação a arte urbana (street art). Esse fato mostra a ignorância dos integrantes do Estado em relação a dicotomia do grafite e a pichação que mesmo após a descriminalização daquela, continuam sendo vistos como um só.

O músico Criolo ilustrou bem esse cenário vivido na cidade de São Paulo em um trecho de uma música de sua autoria que diz “Não existe amor em SP, um labirinto místico onde os grafites gritam”. A interpretação que se dá a esse trecho é a forma em que se expressam o povo dessa cidade, como forma de crítica através dessa manifestação artística em que se transmitem mensagens que unem as pessoas através dos seus significados.

Por fim, é necessário salientar que não é possível acabar com a pichação fomentando a guerra e retirando todos os escritos produzidos em paredes, pois nem tudo é mero rabisco sem destinação alguma, na maioria deles possuem uma mensagem a ser interpretada e acatada por parte de quem vê, somente resta o Estado através de políticas

publicas conscientizar a população e buscar ouvir essas pessoas que só conseguem visibilidade através dessa pratica.

DIREITO DE MINORIAS E A PRÁTICA DO GRAFITE

É necessário conceituar o que significa “minorias” para fins jurídicos e sociais. Termo utilizado para designar as pessoas marginalizadas que sofrem de processos de discriminação e de desigualdade social e em sentido amplo refere-se aos indivíduos que estão em posição de dependência em relação aos outros ou até mesmo em situação de desvantagem ao grupo majoritário.

Existem várias características que essas pessoas têm em comum como a identidade em constante formação, pois apesar de existirem a muito tempo estão em constante luta por reconhecimento, outra característica fundamental é a situação de vulnerabilidade, haja vista que não são amparados na legislação vigente ou mesmo tendo norma regulamentando os mesmos não possuem eficácia.

Tangente a isso e não menos importante está inerente a essa coletividade o espírito de luta contra privilégios que a maioria da coletividade possui, a busca pela inserção e a queda do padrão vigente impetrado a varias décadas pelas pessoas. Por conseguinte a busca pela visibilidade e reconhecimento e o seu principal escopo.

É notório que essas características também estão inerentes a comunidade dos artistas de rua, que hodiernamente sofrem pela discriminação da sua produção artística, pois em regra geral as pessoas não reconhecem esse trabalho como produção cultural por ter uma visão europeia de arte com a retratação do belo, uma visão etnocêntrica em que para ser considerado arte essas produções devem está em galerias de renome.

Portanto é com toda clareza que o grafite se enquadra perfeitamente ao grupo de minorias por ter todas as características padrões dessa classe, a situação de vulnerabilidade ao passo que não é reconhecido por toda coletividade como produção cultural, como também busca quebrar os padrões artísticos que estão enraizados no Brasil desde o seu descobrimento com a chegada dos europeus, e principalmente a falta de eficácia normativa que resguarda essa conduta tipificada no tipo penal permissivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado anteriormente no decorrer desse artigo, existe uma extrema necessidade de conscientização de todos os indivíduos no que tange a arte de rua e seus prolongamentos, pois a maior barreira para a concreta efetivação dos direitos culturais e

principalmente em relação a estas manifestações é a ignorância coletiva de uma maioria que está engessada em um pensamento com influências Europeias mesmo após o modernismo ter uma crescente no país.

É notório também que uma parcela de culpa da violação desses direitos advém do próprio Estado, que chega até ser cômico, pois o mesmo tem o dever de assegurar a esses indivíduos a liberdade cultural mas não o faz e também pratica atos lesivos contra os manifestantes como já citados acima, por conseguinte fica muito difícil promover a conscientização através de políticas públicas, pois os seus governantes desconhecem a street art.

O que os artistas de rua querem é o reconhecimento da classe, não como celebridades, mas como pessoas que querem transmitir as suas paixões interiores como também as críticas que acharem importante contra o atual sistema, sem um mínimo de censura que por sinal é um ato de violação do livre pensamento, sendo inadmissível em um Estado democrático de Direito.

Portanto, o Ministério da cultura integrante do governo federal assim como as secretarias no âmbito Estadual e municipal deve promover a igualdade material dessa classe para que tenham reconhecimento no país, que é extremamente necessário para conscientização da população como também o incentivo econômico para compra de seus materiais necessários para produção dos grafites, essas pessoas terem voz e serem reconhecidas através de seus rabiscos que tem a transmitir a identidade de um povo.

118

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

CABETTE, Eduardo Luiz Santos.

CUNHA FILHO, FH. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades.** Edição 3 de julho de 2018.

DIÓGENES, Glória Maria dos Santos. **A pichação e os signos urbanos juvenis: "metendo nomes" no ciberespaço.** In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; BRAGA, Sérgio; PENTEADO, Cláudio. (Orgs.). Cultura, política e ativismo nas redes digitais. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 321-342.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Helena Mendes da Silva LIMA; Bruno Mauricio Nunes LEAL. A DICOTOMIA ENTRE O GRAFITE E A PICHÇÃO: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO E SEUS REFLEXOS SOCIAIS. JNT-Facit Business And Technology Journal - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1. Março 2021 - Ed. Nº 24. Vol. 1. Págs. 107-119.

HONORATO, Geraldo. **GRAFITE: DA MARGINALIDADE ÀS GALERIAS DE ARTE.** Dia a dia educação. Disponível em <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1390-8.pdf>. Acesso em 20/05/2020.

PAIVA PAULO, Paula. Justiça de SP condena Doria e a Prefeitura por remoção de grafites na 23 de Maio. G1 SP. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/26/justica-de-sp-condena-doria-e-a-prefeitura-por-remocao-de-grafites-na-23-de-maio.ghtml>. Acesso em 31/06/2020.